



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 257/2022, de autoria do Vereador Eduardo Alfaia que “ESTABELECE a obrigatoriedade de a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no município de Manaus, notificar o consumidor sobre as multas aplicadas e dá outras providências.”

Relator: Vereador Mito

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 257/2022, de autoria do Vereador Eduardo Alfaia que “ESTABELECE a obrigatoriedade de a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no município de Manaus, notificar o consumidor sobre as multas aplicadas e dá outras providências.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em tela trata de matéria inscrita no âmbito das atribuições do Legislativo para legislar sobre matérias pertinentes ao âmbito local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e Art. 8º da LOMAN: “Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”), bem como na busca da efetividade dos direitos do consumidor.

Destaca-se que o STF já decidiu, no julgamento da RE 1.052.719, por maioria dos votos, que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Com essa decisão,



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

deu-se nova base interpretativa ao disposto no artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, a qual dispõe que compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre matérias relativas ao consumidor.

Nesse contexto, o STF entendeu ser necessário flexibilizar a determinação constitucional, considerando a importância e papel das legislações locais para ampliar e reforçar a legislação federal e dos municípios no que se refere à busca da ampla efetividade do direito do consumidor. Enfatizou assim a relevância da atuação das Câmaras de Vereadores no trato de matérias que visem a proteção aos munícipes no âmbito das relações de consumo.

No mesmo plano, a Ministra Rosa Weber, Relatora no julgamento de ADI relativa à Lei Municipal nº 6.295/2012 do Rio de Janeiro, obrigando as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade, decidiu que a norma não afronta a legislação federal ou estadual, mantendo em seu núcleo o mesmo propósito orientador geral, que é a proteção do consumidor. Nesse contexto, foi declarada a constitucionalidade da referida norma, considerando-se que “não apresenta interferência alguma na estrutura de prestação de serviço público nem no equilíbrio dos contratos administrativos, por isso não há que se falar em usurpação da competência privativa da União”. Acompanhando a Relatora, os demais magistrados do STF julgaram, por unanimidade, improcedente a ADI.

Sendo assim, a mesma lógica pode servir para a matéria tratada pelo Projeto de Lei em análise, uma vez que uma análise do texto da proposição deixa inequívoca a intenção do legislador, de oferecer ao consumidor mais uma forma de proteção e garantia dos seus direitos.

De outra parte, ao obrigar a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no município de Manaus, de notificar o consumidor sobre as multas aplicadas, assegura que na relação de consumo entre as partes exista transparência, não podendo deixar aqui de destacar a aplicação do **princípio da boa-fé objetiva** entre as partes que pressupõe conduta honesta, aberta, que é o que pretende o autor do Projeto em tela buscando assegurar que o consumidor sempre tenha conhecimento de eventuais multas que lhe forem aplicadas, não agindo, de outra parte, a concessionária com subterfúgios ao deixar de informar expressamente sobre isso.

Aplica-se ainda por analogia o mesmo entendimento do STF à Lei municipal do Rio de Janeiro, uma vez que a mesma dispunha sobre matéria relativa a multas aplicadas pelas

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

concessionárias, o mesmo tema objeto da proposição em análise, não versa sobre os serviços ou organização das concessionárias, que é de competência da União ou Estados.

Isto posto, não vislumbra-se óbice legal ou constitucional para prosseguimento da tramitação do Projeto em análise.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em tela.

Manaus, AM, 18 de abril de 2023.

MITOSO
Vereador - Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
"Será por ti, Manaus!"
Relator

